



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CNPJ: 01.616.680/0001-35  
ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER

A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de **Parecer Jurídico**.

Trata-se de parecer final proferido com fulcro no que disciplina o **art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93**, pertinente ao procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 005/2022 – CPL**.

Compulsando os autos depreende-se que o certame *sub examinem* fora devidamente deflagrado pela autoridade superior competente, bem como a solicitação de realização de despesa restou acompanhada de projeto básico da obra.

Uma vez atestada pelo setor competente a existência de dotação orçamentária compatível com as despesas pretendidas, observada a LDO, LOA e PPA, a autoridade competente autorizou a deflagração do certame.

Assim é que, devidamente autuado o feito e elaborado o instrumento convocatório, o qual fora analisado e aprovado previamente por este órgão, iniciou-se a fase externa do certame, por meio de publicação do aviso contendo o resumo do edital no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Diário Oficial do Município, Jornal "O Progresso", de grande circulação, Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do TCE – SACOP e site



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO**  
**CNPJ: 01.616.680/0001-35**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**



oficial do município, tudo se fazendo nos exatos limites do que preconiza a **Lei nº 10.520/02** e **Lei nº 8.666/93** e **Instrução Normativa nº 34/2014** do TCE.

Na data designada para a realização da sessão de abertura e julgamento do certame, a CPL observou todas as exigências do instrumento convocatório pertinentes ao procedimento e critérios de julgamento, sagrando-se vencedora a empresa que cumpriu fielmente as normas editalícias, apresentando proposta de valores compatíveis com o projeto básico da obra.

Decorrido o prazo para a interposição de recurso em face da decisão proferida na fase de julgamento das propostas de preços sem que as licitantes tenham se manifestado, o feito prosseguiu em seus ulteriores termos.

Dessarte, opinamos pela legalidade do procedimento licitatório **Tomada de Preços nº 005/2022 – CPL**.

Este é o Parecer.

Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis.

São Francisco do Brejão (MA), 18 de Maio de 2022

**Fabicleia Sousa Conceição**  
**Assessora Jurídica**  
**OAB-MA 21.245**